



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 17/2/16
Secretaria Legislativa

PL 922 /2016

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a política de transferência de renda dos programas sociais do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Regula-se por esta Lei a política de transferência de recursos procedentes do Orçamento Anual do Distrito Federal, distribuídos com vistas a prover os mínimos sociais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, inclusive homoafetiva, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

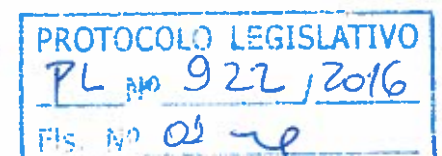
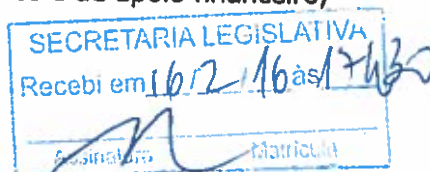
III – titular do benefício: pessoa da família em nome da qual será concedido o benefício, sendo prioritariamente a mulher, exceto quando a legislação específica do programa dispuser o contrário;

IV – responsável pelas informações cadastrais: preferencialmente o titular de benefício, podendo, porém, ser qualquer integrante da família, maior de idade e capaz, que poderá prestar informações e apresentar documentos para inscrição ou alteração de dados da família no Cadastro Único dos Beneficiários dos Programas Sociais do Distrito Federal.

**CAPÍTULO III
DOS PROGRAMAS SOCIAIS**

Art. 3º Os programas sociais de transferência de renda vinculados à autoridade competente no campo de assistência social visam promover o desenvolvimento humano, a erradicação da miséria, a redução dos níveis de pobreza, o combate à fome, a segurança alimentar, a melhoria da qualidade de vida da população e, em especial:

I – a implementação das ações e dos programas emergenciais, socioeducativos e de apoio financeiro;





- II – contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III – carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;
- V – declaração do requerente.

§ 1º A apresentação de um dos documentos mencionados nos incisos de I a V não exclui a faculdade do Poder Executivo de emitir parecer sobre a situação socioeconômica da família requerente.

§ 2º A declaração do requerente será aceita somente nos casos de trabalhadores que, excepcionalmente, estejam impossibilitados de comprovar sua renda mediante a documentação mencionada nos incisos de I a IV.

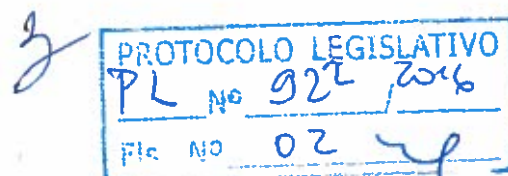
Art. 9º A renda familiar *per capita* será obtida por meio da divisão do somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família pela quantidade de pessoas cadastradas como seus integrantes.

§ 1º Não serão computados, para efeito de cálculo da renda familiar *per capita*, os rendimentos decorrentes de programa social de transferência de renda do Distrito Federal ou do Governo Federal e outras rendas temporárias de origem trabalhista ou previdenciária.

§ 2º O idoso ou a pessoa portadora de deficiência recebedores de Benefício de Prestação Continuada não integram a família para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*.

Art. 10. A inscrição da família no Cadastro Único está subordinada à apresentação dos seguintes comprovantes, vedada a exigência de qualquer outro documento:

- I – Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF de todas as pessoas com 18 (dezoito) anos ou mais residentes no domicílio informado;
- II – Carteira de Identidade e cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF de todas as pessoas com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e inferior a 18 (dezoito) anos residentes no domicílio informado;
- III – certidão de casamento ou declaração de convívio familiar, de que trata o art. 2º desta Lei;
- IV – documento que ateste a residência no domicílio informado;
- V – matrícula na rede de ensino para todas as crianças e os adolescentes em idade escolar;
- VI – atestado de vacinação das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;





- d) ausência de unidade sanitária domiciliar interna;
 - e) tipo de construção;
 - f) acabamento da construção sem reboco, calçadas e pintura ou que apresente estado adiantado de depreciação;
- IV – situação no mercado de trabalho:
- a) sem vínculo empregatício;
 - b) com vínculo empregatício;
- V – maior tempo de residência no DF.

Art. 13. À exceção de Programas para concessão de bolsa universitária, é vedada a cumulatividade de benefícios pecuniários, razão pela qual não será permitido que mais de uma pessoa vinculada à família receba benefício que transfira renda do Distrito Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica a Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso ou a pessoa com deficiência integrantes da família.

Art. 14. A concessão dos benefícios dos programas sociais de transferência de renda do Distrito Federal tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias para recebimento de tais benefícios ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos.

§ 1º Caberá à autoridade competente na área de assistência social expedir ato que fixe:

I – os procedimentos para a operacionalização da revisão da situação de elegibilidade das famílias para recebimento de benefícios;

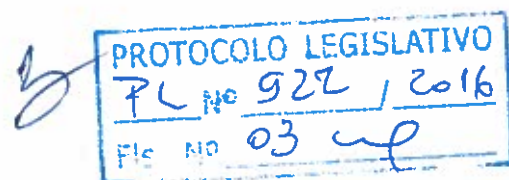
II – os critérios e mecanismos para contagem dos prazos de atualização de cadastros de beneficiários;

III – os prazos e procedimentos para atualização de informações cadastrais para as famílias beneficiárias dos programas sociais que estejam com dados desatualizados no Cadastro Único.

§ 2º Para fins de monitoramento do programa, a titular do benefício recebido deverá dirigir-se trimestralmente ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS mais próximo de sua residência, para avaliação da realidade socioeconômica da família, principalmente no que diz respeito às dificuldades de acesso às ações dos órgãos de assistência social e do trabalho no campo da capacitação e qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e geração de renda.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 15. O banco de fomento do Distrito Federal é o agente financeiro dos programas sociais de transferência de renda do Distrito Federal, na condição de órgão pagador do benefício pecuniário, custeado pelo Governo do Distrito Federal.





II – do aleitamento materno;

III – do acompanhamento pré-natal.

Art. 20. Na Lei Orçamentária Anual, 40% (quarenta por cento) dos recursos da fonte 100 alocados no órgão do trabalho para promover a capacitação, qualificação e reciclagem profissional de trabalhadores serão destinados aos beneficiários dos programas sociais para esse fim.

CAPÍTULO VIII DA ADVERTÊNCIA E DA SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 21. A família que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos de I a V do art. 22 será advertida uma única vez antes da ocorrência da suspensão do benefício.

Art. 22. O pagamento de benefício pecuniário será suspenso quando ocorrer, pelo menos, uma das seguintes situações:

I – frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas do ensino fundamental e a 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas do ensino médio, apurada a frequência mensal em todos os componentes curriculares relativos à série em que o aluno estiver matriculado;

II – frequência, no decorrer do mês, inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas de reforço escolar para as quais o aluno tenha sido indicado;

III – não-apresentação do cartão de vacinação atualizado;

IV – dificuldade ou impedimento ao monitoramento do cumprimento das contrapartidas;

V – não-participação nas atividades promovidas para sua inclusão social;

VI – comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;

VII – não-proposição da alteração de titularidade no caso de falecimento ou impedimento do titular de benefício.

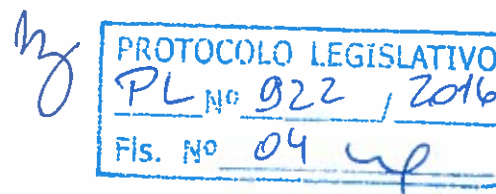
Parágrafo único. Cessado o motivo de que resultou a suspensão do pagamento do benefício pecuniário, este será automaticamente restabelecido, assistindo ao beneficiário o direito a pagamentos retroativos.

CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO

Art. 23. Perderá o direito ao benefício a família que:

I – solicitar seu desligamento, por intermédio do titular do benefício;

II – deixar de atender a qualquer dos requisitos para concessão ou às condições e contrapartidas exigidas para qualquer membro da família durante a vigência do programa;





alimentação, à educação, ao emprego e à renda, prioritários para o processo de inclusão social; a escolha da mulher como interlocutora prioritária do grupo familiar para as ações e os programas sociais; a integração das ações e dos programas com a política para a infância e a juventude, criando mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância infanto-juvenil, ou qualquer outra forma de violência contra a infância e a juventude; o estabelecimento de cadastro único com a definição de pré-requisitos para admissibilidade, bem como a vinculação da percepção dos benefícios a ações de medicina preventiva e socioeducativas.

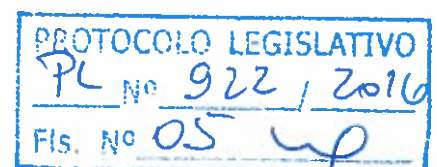
Além do mais, ela está estrutura para que o Poder Público exerça um maior controle da inscrição no cadastro único dos beneficiários dos programas sociais do distrito federal, do pagamento do benefício, das contrapartidas, da advertência e da suspensão dos benefícios, bem como dos casos do cancelamento dos benefícios.

Por fim, a proposta estabelece uma regra importante em termos de publicidade e transparência ao definir que para a concessão de qualquer benefício de transferência de renda deverá haver um critério para as famílias selecionadas, levando-se em conta pontuação em ordem decrescente obtida por meio da aplicação da tabela de pontuação a ser elaborada pelo órgão gestor.

Por julgarmos a proposta importante para um maior controle dos programas sociais, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.601, DE 14 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, com os seguintes objetivos:

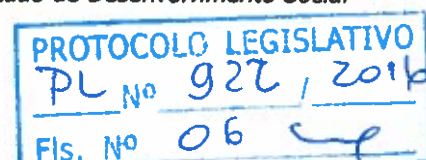
- I – redução das desigualdades sociais e superação da extrema pobreza;
- II – elevação da qualidade de vida da população pobre e extremamente pobre;
- III – oferta de serviços públicos voltados às famílias pobres e extremamente pobres, compreendendo:
 - a) segurança alimentar e nutricional;
 - b) assistência social;
 - c) habitação e saneamento;
 - d) educação;
 - e) saúde;
- IV – geração de trabalho, emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres. *(Inciso com a redação da Lei nº 5.091, de 3/10/2013.)*¹

Parágrafo único. O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por Comitê Gestor, composto pelos titulares da Casa Civil do Distrito Federal, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.091, de 3/10/2013.)*²

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, nos termos do disposto na Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e no seu regulamento:

¹ **Texto original:** IV – geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres.

² **Texto original:** Parágrafo único. O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por um Comitê Gestor, composto pelos titulares da Secretaria de Estado de Governo, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.





I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se em situação de pobreza a família cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até R\$140,00 (cento e quarenta reais), e de extrema pobreza a família cuja renda mensal *per capita* seja de até R\$70,00 (setenta reais).

Art. 3º O Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, é o instrumento de identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo unificará as diferentes bases de dados de programas de transferência de renda atualmente existentes, viabilizando o Cadastro Único dos Programas Sociais.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a atualização cadastral dos beneficiários, conforme dispõe o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º O Poder Executivo procederá à ampliação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, podendo suplementar os valores repassados pela União, mediante lei específica.³

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo promoverá busca ativa de famílias extremamente pobres, incluindo segmentos como catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua.

Art. 5º O Poder Executivo fortalecerá os programas de segurança alimentar e nutricional mediante:

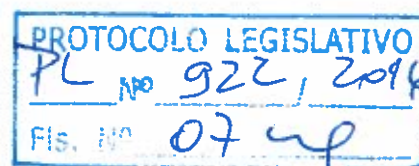
I – garantia de acesso à alimentação adequada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – fortalecimento e qualificação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – ampliação de unidades de restaurantes comunitários visando à sua implantação em áreas de grande vulnerabilidade social e com altos índices de insegurança alimentar e nutricional;

IV – delineamento de programas de provimento de alimentos institucionais direcionados para a população em situação de vulnerabilidade social acolhidas em unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

³ Ver também Lei nº 4.737, de 2011.





V – implantação do Banco de Alimentos, com base em produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – implementação de estratégias de educação alimentar e nutricional por meio de iniciativas intersetoriais;

VII – implantação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar.

Art. 6º O Poder Executivo ampliará e qualificará os serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSE, por meio das seguintes iniciativas:

I – ampliação do número de CRAS, COSE e CREAS, priorizando-se sua implantação em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – acompanhamento das condicionalidades de educação e de saúde exigidas pelo Programa Bolsa Família, conforme dispõe o art. 3º da Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 7º O "DF sem Miséria" ensejará ações intersetoriais voltadas aos segmentos sociais de que trata esta Lei, compreendendo principalmente:

I – erradicação do analfabetismo;

II – elevação do nível de escolaridade;

III – acesso aos serviços de saúde;

IV – acesso à política habitacional, inclusive à melhoria das condições das habitações subnormais;

V – acesso a energia elétrica, água e esgoto;

VI – superação da extrema pobreza nas áreas rurais.

Art. 8º Serão adotados os programas atualmente em vigor ou outros programas que vierem a ser instituídos por meio de lei específica, para geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante as seguintes ações:

I – mapeamento de investimentos produtivos do governo e do setor privado para absorção de mão de obra de beneficiários do Programa Bolsa Família;

II – qualificação profissional;

III – economia solidária;

IV – microcrédito e microempreendimentos;

V – acesso aos meios de produção, assistência técnica e atendimento de famílias na área rural;

VI – acesso ao mercado pelos produtores rurais;





VII – compras governamentais da agricultura familiar;

VIII – produção agrícola para o autoconsumo.

Art. 8º-A A geração de trabalho, emprego e renda, no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, será implementada, entre outras iniciativas, por intermédio de atividades práticas em oficinas específicas, denominadas Fábricas Sociais, visando à qualificação e à capacitação profissional dos seus participantes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.091, de 3/4/2013.)*

§ 1º As atividades previstas neste artigo serão executadas pela Coordenadoria de Integração das Ações Sociais, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal, a quem compete o planejamento, a programação, o controle das atividades de qualificação e a operacionalização das unidades de formação profissional.

§ 2º O resultado das ações das Fábricas Sociais destina-se ao atendimento das atividades e programas executados pela administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 3º As atividades de formação e capacitação profissional previstas neste artigo serão implementadas em territórios de maior vulnerabilidade social.

§ 4º A seleção de interessados para a participação nas atividades de capacitação profissional se dará entre famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza e prioritariamente entre aquelas atendidas pelo Programa Bolsa Família – PBF.

§ 5º Serão destinadas vagas para idosos, pessoas com deficiência e adolescentes em conflito com a lei.

§ 6º As atividades previstas neste artigo poderão ser executadas por intermédio de acordos de cooperação, convênios e termos de parcerias com outros órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 7º As atividades de formação e capacitação profissional de cada participante se desenvolverão pelo prazo de até dois anos.

§ 8º As atividades de formação e capacitação profissional previstas neste artigo serão custeadas com recursos:

I – orçamentários destinados à Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal;

II – resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes legais, firmados pelo Distrito Federal com pessoas naturais e jurídicas de direito privado e público interno e externo, bem como entre órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 9º O participante do programa de que trata este artigo receberá auxílio pecuniário, cujo valor será calculado, mensalmente, segundo a quantidade de itens confeccionados na atividade de formação e capacitação profissional, na forma do regulamento.





§ 10. O auxílio de que trata o § 9º não é computado para o cálculo da renda familiar mensal elegível para o Programa Bolsa Família.

§ 11. Concluída a formação e a capacitação previstas neste artigo, o participante será encaminhado para os programas governamentais destinados às possibilidades de microempreendedorismo, associativismo, cooperativismo e iniciativas correlatas.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a participação de entidades da sociedade civil, movimentos sociais e organizações vinculadas às religiões de diferentes credos, visando ao pleno cumprimento das metas do "DF sem Miséria".

Art. 10. O "DF sem Miséria" deverá buscar articulação com os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Os benefícios sociais concedidos com base na Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, ficam mantidos aos atuais beneficiários até sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e seu ingresso no Programa Bolsa Família – PBF, observados os critérios de elegibilidade e exigibilidades definidos pelo Governo Federal. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.670, de 2011.*)⁴

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 4.209, de 25 de setembro de 2008.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/7/2011.



⁴ **Texto original:** Parágrafo único. Até a regulamentação desta Lei, durante o período de transição, ficarão mantidos os benefícios sociais concedidos com base na Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, aos atuais beneficiários, respeitados os critérios de exigibilidade e de elegibilidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 922/16, que “Dispõe sobre a política de transferência de renda dos programas sociais do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.601/11, que “Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências”.(Art. 175 do RI).

Em 18/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

